



Solução de Consulta nº 138 - Cosit

Data 2 de junho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

BANCOS DE DADOS. INFORMAÇÕES TÉCNICAS PARA AUXILIAR AÇÕES DA EMPRESA.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração pela prestação de serviços técnicos, disponibilizados por meio de bancos de dados, estão sujeitas à incidência da CIDE, uma vez que a sua execução depende de conhecimentos técnicos especializados.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.168, de 2000, e alterações posteriores, art. 2.º e §§ 1.º e 2.º; Decreto n.º 4.195, de 2002, art. 10; IN RFB n.º 1.455, de 2014, art. 17, II, “a”.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica acima identificada, (xxx), formula consulta, com base na Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, nos termos abaixo resumidos.

- a) Explica, a partir da transcrição dos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º da Lei n.º 10.168, de 2000, e do artigo 10 do Decreto n.º 4.195, de 2002 - os quais transcreve juntamente com o objetivo da empresa - que realiza ações diversificadas, (xxx), que visam a orientar as empresas e os parceiros (xxx).
- b) Celebra, com a finalidade de obter acesso a bases de dados relativas a informações e estatísticas de comércio exterior, contratos com entidades domiciliadas no exterior (xxx), para as quais efetua pagamentos no exterior, com vistas a possibilitar-lhe acesso à base de dados *online* disponível a todos os assinantes.
- c) Esclarece, em face do disposto na Lei n.º 10.168, de 2000, e no Decreto n.º 4.195, de 2002, que incide a CIDE sobre “importâncias destinadas a domiciliado ou residente no exterior, relativas a royalties ou remuneração,

previstos em contratos que tenham por objeto: fornecimento de tecnologia; prestação de assistência técnica (serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados); serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; cessão e licença de uso de marcas; e cessão e licença de exploração de patentes”.

2. Em face disso, indaga se “há a incidência de CIDE sobre os pagamentos realizados a domiciliado ou residente no exterior em função de contratação de acesso a base de dados *online* de comércio exterior.”

É o Relatório.

Fundamentos

3. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

5. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a questão suscitada pela consulente, qual seja, a incidência ou não da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE sobre os pagamentos efetuados a empresas no exterior em contrapartida à utilização de bancos de dados *online*.

6. Com relação ao assunto, dispõe a Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu a - CIDE, na redação dada pelas Leis n.º 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007:

Art. 2.º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica **detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.**

§ 1.º Consideram-se, para fins desta Lei, **contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.**

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de

computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007) (Vide Art. 21 da Lei n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007)

§ 2.º A partir de 1.º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001)

§ 3.º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2.º deste artigo. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001).

(...).

(grifos da transcrição).

7. Da leitura das normas transcritas, infere-se que a CIDE - Remessas é devida: a) pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, signatária de contratos firmados com residentes ou domiciliados no exterior, que, em decorrência, remeta recursos ao exterior; b) pela pessoa jurídica signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, que em decorrência, remeta recursos ao exterior; c) a partir de 1.º/01/2002, pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e d) também a partir de 1.º/01/2002, pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

8. O Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, ao regulamentar a Lei n.º 10.168, de 2000, e, em específico, o art. 2.º transcrito, assim delimitou o seu objeto:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2.º da Lei n.º 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

(grifos da transcrição).

9. Como se pode observar, a legislação não vincula as remessas passíveis de incidência da CIDE apenas à transferência de tecnologia, abrangendo, também, serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados.

10. (xxx).

11. (xxx).

12. Do confronto da possibilidade de utilização dos produtos ofertados pelas empresas (xxx) com a descrição das ações realizadas pela consultante, pode-se verificar que ambas as empresas fornecem à empresa (xxx) acesso a dados técnicos especializados indispensáveis na consecução dos seus objetivos, razão pela qual se poderiam enquadrar tais serviços no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Decreto n.º 4.195, de 2002 – serviços técnicos especializados.

13. Sobre o assunto, a legislação tributária, por meio da Instrução Normativa RFB n.º 1.455, de 6 de março de 2014, que revogou a IN SRF n.º 252, de 3 de dezembro de 2002, manteve a mesma dicção do artigo 17, quando define a “Remuneração de Serviços Técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties”:

Capítulo XVI

Da Remuneração de Serviços técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties.

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

(...).

II - considera-se:

a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e

(...).

(grifos da transcrição).

14. Assim, com base nos esclarecimentos contidos na alínea “a” do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa RFB n.º 1.455, de 2014, nos demais dispositivos da legislação tributária e nos contratos anexados aos autos, pode-se concluir que os serviços remunerados pela consultante em razão dos contratos firmados com a (xxx) caracterizam “serviços técnicos especializados”, incidindo, portanto, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

(Cide) sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a essas pessoas jurídicas.

Conclusão

15. Diante do exposto, responde-se à consulente que incide a CIDE-Remessa sobre a remuneração paga pelos serviços prestados pelas empresas (xxx), os quais se encontram descritos nos respectivos contratos, porquanto se caracterizam como “serviços técnicos especializados”.

Assinado digitalmente por
ANGELA MARIA MAGNAN BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente por
AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador COTIR.

Assinado digitalmente por
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da COTIR

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit